



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.062 - SP
(2014/0075470-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EURICO SOALHEIRO BRAS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.
2. Para analisar se a materialidade delitiva foi devidamente comprovada com o procedimento administrativo fiscal ou se a ausência de perícia contábil impede a sua verificação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em que pese a transcrição de excerto do voto proferido no julgamento do EREsp n. 1.207.466/ES, que a defesa sustenta ser divergente do *decisum* mencionado na decisão agravada (EREsp n. 1.296.631/RN), observo que os acórdãos em questão apresentam conclusão idêntica à adotada pela Corte de origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.062 - SP
(2014/0075470-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EURICO SOALHEIRO BRAS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EURICO SOALHEIRO BRAS agrava de decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial, sob a seguinte motivação:

a) prejudicado o exame da alegada inépcia da denúncia diante da prolação de sentença condenatória;

b) necessidade de reexame do contexto fático-probatório para verificar se a ausência de perícia contábil impede a demonstração da materialidade delitiva;

c) consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, em relação à suposta ausência de dolo de fraudar a Previdência.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta que "não pôde exercer plenamente sua defesa, tendo em vista a ausência de descrição individualizada da conduta supostamente ilícita" (fl. 1.885).

Alega que requereu a realização de perícia contábil na resposta à acusação apresentada, de forma que "a ausência de manifestação sobre a perícia requerida ou eventual indeferimento deram causa à nulidade processual invocada" (fl. 1.886).

Aduz que, "sem a realização do exame de corpo de delito com a finalidade de determinar-se a efetiva apropriação de valores descontados da folha de salário, bem como seu montante, não há comprovação da materialidade do crime imputado" (fl. 1.892).

A respeito da divergência jurisprudencial, colaciona excerto de voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp n. 1.207.466/ES, que entende ser contrário ao acórdão referido na decisão agravada, para demonstrar a ausência de dissídio no ponto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.062 - SP
(2014/0075470-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.
2. Para analisar se a materialidade delitiva foi devidamente comprovada com o procedimento administrativo fiscal ou se a ausência de perícia contábil impede a sua verificação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em que pese a transcrição de excerto do voto proferido no julgamento do EREsp n. 1.207.466/ES, que a defesa sustenta ser divergente do *decisum* mencionado na decisão agravada (EREsp n. 1.296.631/RN), observo que os acórdãos em questão apresentam conclusão idêntica à adotada pela Corte de origem.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Negativa de vigência ao art. 41 do Código de Processo Penal

Quanto à alegação de que a inicial acusatória seria inepta, dúvidas não há de que, com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, conforme bem salientou a decisão ora agravada. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.

Nesse sentido, **HC n. 189.581/SP** (DJe 18/12/2014), de relatoria do Ministro **Nefi Cordeiro**, em que a Sexta Turma desta Corte Superior ponderou que "não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação". Menciono, ainda, os seguintes julgados: **AgRg no AREsp n. 626.555/SP** (de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 26/6/2015) e **AgRg no REsp n. 1.471.625/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/6/2015).

Portanto, embora o agravante sustente que "não pôde exercer plenamente sua defesa, tendo em vista a ausência de descrição individualizada da conduta supostamente ilícita" (fl. 1.885), considero irretocável a decisão ora recorrida, por entender prejudicada a análise do recurso especial nesse ponto.

II. Violação do art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal

Primeiramente, registro que esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que, "Para configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, não se revela imprescindível a prova pericial, podendo a materialidade ser embasada nos procedimentos administrativo ou fiscal, como na hipótese" (**REsp n. 1.044.537/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 7/11/2011).

Ademais, no caso em exame, o Tribunal *a quo* afastou a tese de nulidade suscitada pela defesa, ao argumento de que não há requerimento expresso nos autos de realização de perícia contábil, bem como de que não era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a sua realização, pois **a materialidade delitiva foi bem demonstrada "pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais"** (fl. 1.685).

Com efeito, ainda que a defesa alegue que "tal pleito foi requerido no primeiro momento cabível: em sede de resposta à acusação" (fl. 1.890), verifico que essa afirmação não procede. Isso porque, da leitura da resposta à acusação apresentada pelo ora agravante, constata-se que, embora tenha alegado a "falta de comprovação material da apropriação indébita previdenciária" (fl. 230), **não há, em seus pedidos, requerimento de realização de perícia contábil** – pugna, apenas, que "seja adotada uma das soluções acima expostas, decretando-se a nulidade do feito ou absolvendo-se sumariamente o Acusado" (fl. 232).

Dessa forma, **não fica caracterizado, nos autos, eventual cerceamento de defesa**, decorrente do suposto indeferimento de realização de exame pericial.

Ainda, verifico que tanto o Julgador monocrático quanto o Órgão colegiado, ao apreciar o presente feito, consideraram que **a materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelos documentos coligidos aos autos, juntamente com a Representação Fiscal para Fins Penais**. Inclusive, ressaltou a Corte de origem que a defesa **em nenhum momento impugnou o seu resultado**.

Assim, para analisar se a materialidade delitiva foi devidamente comprovada com o procedimento administrativo fiscal ou se a ausência de perícia contábil impede a sua verificação, seria **necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido:

[...]

2. O acórdão *a quo* chegou a uma fundamentada solução condenatória após minucioso exame de fatos e provas. A alteração de solução condenatória para absolutória, postulada pela defesa, implicaria o reexame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável, em razão da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.251.285/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, 6ª T., DJe 20/2/2014, destaquei.)

[...]

1- No tocante à caracterização do crime de apropriação indébita, o Tribunal a quo entendeu estar caracterizada a materialidade do delito, consubstanciada na prova material dos descontos e do não-recolhimento da contribuição previdenciária dos empregados da empresa, bem como a autoria delitiva, em razão dos testemunhos e das provas documentais acostadas aos autos.

[...]

3 - Modificar tais premissas, necessitaria de revolvimento de matéria fática.

4- Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp n. 1.367.353/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 25/11/2013, grifei.)

[...]

4. Para configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, não se revela imprescindível a prova pericial, podendo a materialidade ser embasada nos procedimentos administrativo ou fiscal, como na hipótese. Ademais, essa diligência foi requerida somente nas razões da apelação criminal, restando preclusa a matéria.

5. Insta sobrelevar, ainda, que as instâncias ordinárias procederam a minucioso cotejo do elementos coligidos durante a instrução criminal e, a partir do seu exame, apresentaram fundamentos coerentes para a condenação. Dessa forma, **reconhecer a pretensa falta de provas esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 desta Corte.**

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.044.537/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 7/11/2011, destaquei.)

III. Dissídio jurisprudencial

Por fim, também não merece acolhida o pleito do agravante em relação à suposta divergência jurisprudencial.

Em que pese a transcrição de excerto do voto proferido no julgamento do EREsp n. 1.207.466/ES, que a defesa sustenta ser divergente do *decisum* mencionado na decisão agravada (EResp n. 1.296.631/RN), observo que **os acórdãos em questão apresentam conclusão idêntica à adotada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Corte de origem.

É o que se depreende da ementa do julgado citado pelo agravante, *in verbis*:

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal **constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social** consistente no *animus rem sibi habendi*.

II - Não se deve emprestar maior relevo à nomenclatura utilizada pelo legislador na edição da Lei nº 9.983/2000, para definir o crime – apropriação indébita previdenciária –, de modo a se considerar como elemento do tipo o dolo específico, a vontade livre e consciente do sujeito de se apropriar dos valores relativos às contribuições, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita. Ao contrário deste, que é crime de resultado, a apropriação indébita previdenciária é crime formal; a

intenção específica ou vontade de se beneficiar com a ausência do recolhimento nada tem a ver com a consumação do fato que ocorre no momento que ele deixa de recolher as contribuições no prazo legal.

III- A Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1296631/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2013, **pacificou o entendimento da desnecessidade do dolo específico para se configurar o delito de apropriação indébita previdenciária.**

IV - Embargos acolhidos.

(EREsp n. 1.207.466/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 3ª S., DJe 6/11/2014, grifei.)

Logo, não constato o dissídio jurisprudencial alegado.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075470-0

AgRg no
AREsp 497.062 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009300220084036181 134001008831200761 134001009014200720 200861810009304
9300220084036181

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO SOALHEIRO BRAS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : L M F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO SOALHEIRO BRAS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.